ACÓRDÃO - AC00 - 1484/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9513/2019/001
PROTOCOLO	: 2125265
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADAS	: 1. IRIA NIEDERMEYER 2. AMANDA JÉSSIKA LIMA ZANATA
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS Nº 20.716
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal, a falta é relevada diante da declaração de regularidade dos atos de admissão de pessoal, com o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regimentais.

2. Provimento do Recurso Ordinário, com exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Alvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, para **reformar** o item II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-G.RC-10290/2020**, **excluindo** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.RC-10290/2020 (pç. 27, fls. 59-62 do TC/9513/2019), que assim dispôs:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** dos Contratos (por tempo determinado) de Iria Niedermeyer e Amanda Jéssika Lima Zanata na função de Nutricionista, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, durante o período de 22/02/2017 a 31/12/2017 e 01/02/2017 a 31/12/2017, respectivamente, de acordo com a Lei Municipal n. 454/1997, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Alvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob n. 720.821.868-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 5-12), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS decorrente da intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal de Contas, porquanto o fato não impediu a análise da prestação de contas e não causou prejuízo ao erário. Com esse fundamento, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão, excluindo a penalidade de multa.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Despacho DSP-GAB.PRES.-24403/221, pç. 5, fl. 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-3ªPRC-4243/2022 (pç. 8, fls. 17-18), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, com a devida *venia* ao entendimento do Ministério Público de Contas, tenho que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, afastando a imposição da penalidade de multa, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da contratação das servidoras Iria Niedermeyer e Amanda Jéssika Lima Zanata para exercerem temporariamente o cargo de nutricionista junto à Administração Municipal de Bandeirantes por meio dos Contratos Temporários n. 054/2017 e 049/2017, eis que foram firmados com fundamento na Lei Municipal n. 454/1997, evidenciando se tratar de atendimento à necessidade temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (pç. 27, fls. 59-62 do TC/9513/2019). Tal situação demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, porquanto ocorrido com atraso.

Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal, entendo que deve ser relevado em casos como o dos autos, posto que independentemente do tempo de remessa, houve a declaração de regularidade do ato de admissão de pessoal por meio de contratação por tempo determinado, com o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Alvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, **para reformar o item II** do dispositivo da Decisão

Singular DSG-G.RC-10290/2020, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

RAS/MFGM/ARP